**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO Nº 010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022/ADM/01.0003-00

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação (TI), SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, para operação da infraestrutura de TI, compreendendo os serviços de monitoramento, sustentação do ambiente computacional, suporte aos usuários e apoio técnico à gestão de TI do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, através de uma Central de Serviços (Service Desk), de modo presencial e remoto, para atendimento de chamados de 1°, 2° e 3° nível, entendendo-se como TI todos os processos que envolvem a informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.929.307/0001-84 , interessada em participar do pregão em epígrafe, apresentou questionamentos em relação ao Edital de Pregão Nº 010/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação (TI), SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, para operação da infraestrutura de TI, compreendendo os serviços de monitoramento, sustentação do ambiente computacional, suporte aos usuários e apoio técnico à gestão de TI do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva em data de 25/11/2022 às 15:32h por meio de envio ao endereço eletrônico (e-mail) licitacao@caupr.gov.br, estando, pois, dentro dos limites previstos se considerarmos a data de abertura do certame prevista para 06/12/2022.

Foram apontados pela empresa supostas ilegalidades das quais afrontariam a isonomia entre os participantes, restrição de competitividade e os princípios norteadores do processo licitatório, referente aos seguintes pontos com previsão no instrumento convocatório:

* 9.1.5. Comprovação, através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por
pessoas jurídicas de direito público ou privado, que já executou objeto compatível
com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de
três anos em sua execução, podendo ser aceito o somatório de atestados de
períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem
ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
21.3.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na
prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos
diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos,
conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

A empresa apresenta impugnação dos pontos elencados acima e nos pedidos solicita sua correção, bem como, em pedido alternativo requer pela confirmação de confirmação da capacidade técnico profissional junto ao CFA como segue:

a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação, a fim de determinar a alteração do Item 9.1.5 e a exclusão da exigência de 3 (três) anos de Capacidade Técnica de Serviços.
b) Em não sendo de entendimento pela Alínea “a”, requerer pela confirmação da capacidade técnico profissional, com registro junto ao CFA (Conselho Federal de Administração) para comprovação da experiência de 3 (três) anos.

Diante dos motivos elencados pela empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, após análise, este pregoeiro **acolhe as razões apresentadas, entretanto, comunica que o presente processo licitatório seguirá seu curso normalmente, por ententer que os pontos apresentados de forma alguma colidem com a legalidade e a lisura deste processo de contratação, e ainda, que os itens confrontados na Impugnaçao guardam âmparo legal conforme Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, vejamos:**

(…)

9. DA HABILITAÇÃO

**Qualificação Técnica:**

**9.1.5 Comprovação, através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que já executou objeto compatível com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos em sua execução, podendo ser aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.**

Tal regulamentação encontra respado jurídico conforme item 10.6 e alíneas do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017:

*a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;*

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*

*c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho...*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 trata-se da regulamentação atual que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Desta feita, não há que se falar em erro essencial quanto a capacidade técnica exigida, sendo que, como de praxe foram minuciosamente observados na elaboração dos documentos que compõe o processo administrativo de contratação toda a legislação consonante ao objeto pretendido, bem como, modelos que se adequam ao tipo de contratação disponibilizados no portal da AGU.

Curitiba, 01 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**LEANDRO REGUELIN**

Pregoeiro Suplente CAU/PR